



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

#### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/01/2021 *Quirino*

Ementa: Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 55/2021  
Data: 14/01/2021 Horário: 13:46  
LEG - PLO 6/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos estão impróprios para o consumo

§ 4º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão preferencialmente pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Caberá à Vigilância Sanitária, inspecionar as condições de higiene e funcionamento dos restaurantes e empresas distribuidoras de alimentos, verificando da mesma forma e rigor a qualidade dos alimentos disponibilizados para doação.

Art. 5º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 6º Caso detectado alguma intercorrência que gere prejuízo aos consumidores dos produtos doados, deverá ser realizada apuração dos fatos com acompanhamento da Vigilância Sanitária



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 14 de janeiro de 2021

Vereador RENATO NOGUEIRA CAVALMAREZ – Renato Cebola



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

No momento em que todo o País atravessa uma grande crise financeira, em que a fome atinge níveis negativos nunca antes registrados, é importante verificar as condições em que vive grande parte da população. Importante ressaltar, que em nosso município existem centenas de instituições que sobrevivem graças às doações que recebem. Observamos e verificamos todos os dias, que milhões de alimentos são jogados no lixo. Contudo, verificamos não existir uma política que proteja aqueles empresários que desejam realizar tal caridade. Portanto, a opção de se doar alimentos deve ser incentivada, amparada e regulamentada pelo poder Público. Enquanto buscam-se alternativas fazendo campanha contra a fome, 30% do que se produz no município em forma de alimento é jogado fora. Aproximadamente 160 milhões de alimentos são jogados no lixo. Esta quantidade desperdiçada alimentaria, diariamente cerca, de 10 milhões de pessoas. Os dados são da Organização para a Agricultura e Alimentação, entidade ligada à Organização das Nações Unidas, que colocou o Brasil entre os dez Países que mais desperdiçam alimentos no mundo. Segundo a Organização para Agricultura de Alimentação, os dados encontram explicações em diversos fatores que vão desde a má distribuição de renda, falta de conscientização da sociedade brasileira e também a falta de política para este tipo de doação.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou A lei nº 14.016/20, que já autoriza os estabelecimentos, como os bares e restaurantes, empresas, etc. a doarem a pessoas carentes e em situação de vulnerabilidade alimentos que não forem vendidos, como forma de combater o desperdício. E cabe ao nosso município regulamentá-la.

Doar alimentos deve ser um ato de **compaixão e de responsabilidade!** Devemos lutar contra o desperdício de alimentos diariamente!

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUMARÃES – Renato Cebola